



PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342  
C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342

**A C Ó R D ã O**  
**(1ª Turma)**  
GMWOC/jac

**RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 58, § 2º, DA CLT. NORMA DE CARÁTER COGENTE QUE INTEGRA O ROL DE DIREITOS MÍNIMOS DOS TRABALHADORES. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO.**

A Lei nº 10.243/2001, ao acrescentar o § 2º ao art. 58 da CLT, erigiu as horas "in itinere" à categoria de direito indisponível dos trabalhadores, garantido por norma de ordem pública, não se admitindo, portanto, a supressão da parcela mediante negociação coletiva. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior.

**HORA EXTRA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO DA HORA EXTRA INTEGRALMENTE (HORA MAIS ADICIONAL).**

Por ocasião da vista regimental proferida no julgamento dos recursos de revista TST-RR-59000-34.2008.5.15.0057 e TST-RR-28700-35.2007.5.15.0151, no qual fui integralmente acompanhado pelos ilustres pares integrante desta Turma, tive a oportunidade de proferir entendimento no sentido de que a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 desta Corte - embora, não se desconheça que tenha sido firmada a partir de julgados proferidos em processos oriundos da indústria sucroalcooleira, como no caso - não deve ser aplicada aos trabalhadores braçais, como são os cortadores de cana. Isso porque o trabalho remunerado por tarefa é um misto do trabalho por unidade de obra e por unidade de tempo, de forma que não se identifica com o trabalho remunerado por comissão, de que trata a Súmula nº 340 do TST, que constitui a



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

fonte de inspiração da mencionada orientação jurisprudencial. A limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, prevista no inciso XIII deste dispositivo, objetiva a preservação da higidez física e mental do trabalhador, que, por isso mesmo, mais do que direito social, erige-se como direito individual indisponível por sua própria vontade. Obviamente, se o trabalhador está submetido a estímulo financeiro para trabalhar mais e mais, sem a perspectiva de compensação de jornada, com preservação do mesmo ganho salarial mensal, o maior e único beneficiário é o setor produtivo, que se favorece deste trabalho. Por essa razão a aplicação da Orientação Jurisprudencial n° 235 da SBDI-1 do TST ao trabalho rural somente contribui para a precarização das relações de trabalho no campo, ao desrespeitar a dignidade do trabalhador que tem a valorização do seu trabalho condicionada a maior produtividade, ao limite da exaustão física e psicológica, e, conseqüentemente à redução de sua qualidade de vida. Nesse contexto, não se pode conceber que o trabalho por produção esteja excepcionado da limitação da jornada diária e semanal, tutelada pela Constituição Federal e, conseqüentemente, da remuneração da hora extra integralmente (hora acrescida do respectivo adicional), devendo-se observar o adicional normativo, sempre que mais benéfico ao trabalhador.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**, em que é Recorrente



PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342  
C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342

**JESUALDO DE CARVALHO SOUSA e Recorrido AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 697-705, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante no tocante ao pedido do cômputo do período remanescente do intervalo intrajornada suprimido e às horas *in itinere*.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, objetivando a revisão do julgado em relação aos temas acima especificados (fls. 777-797).

Recurso de revista admitido pela decisão de fls. 873-877.

Regularmente intimada, a reclamada apresentou contrarrazões às fls. 883-889.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Satisfeitos os extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame dos específicos.

#### **1.1 - INTERVALO INTRAJORNADA**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à pretensão para que o intervalo intrajornada seja integrado ao salário para todos os fins legais, ao fundamento de que a remuneração dessa forma constitui enriquecimento sem causa.

Eis a íntegra da fundamentação, *verbis*:



PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342  
C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342

#### DO INTERVALO INTRAJORNADA

Pretende o reclamante que o período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído (45 minutos) seja integrado ao salário para os devidos efeitos legais, mas não tem razão.

O intervalo para refeição e descanso constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, de forma que o pagamento decorrente de sua não concessão ou concessão parcial possui natureza indenizatória, por isso não se integrando ao salário.

Outrossim, como gozava apenas de 15 minutos de intervalo intrajornada, entende o reclamante que, a teor do art. 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial n° 307 da SDI-1 do TST, faz jus ao pagamento integral (uma hora), e não dos 45 minutos restantes, cujo valor deve corresponder à remuneração normal acrescida do adicional de horas extras, e não apenas ao adicional, como determinado na sentença.

Igualmente sem razão.

Na expressão "período correspondente", referida tanto no § 4º do art. 71 da CLT como na OJ 307, há de se entender o período não concedido para fins de repouso e alimentação. Efetuar-se o pagamento do período integral, como pretendido, implicaria enriquecimento sem causa.

Por sua vez, em sendo o reclamante remunerado por produção, o pagamento do intervalo segue o mesmo critério, por isso somente sendo devido o adicional, como determinado na sentença. (fls. 407-409) –

Destacou-se

Nas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta que lhe é devida a remuneração do intervalo integralmente (hora extra acrescida do adicional), a teor dos termos expressos do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, que indica como violado. Aduz contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 307 da SDI-1 do TST.

Ao exame.

Nos termos do artigo 71 da CLT:

“(…) em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas”.

O parágrafo quarto desse dispositivo prescreve:

“(…) quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”.

A Orientação Jurisprudencial n° 307 da SDI-1 do TST, interpretando o alcance do artigo 71, 4°, da CLT, firmou o entendimento de que após a edição da Lei n° 8.923/94 a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo 50%, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

A Orientação Jurisprudencial n° 358 da SDI-1 do TST, por seu turno, proclama o entendimento que este dispositivo ostenta natureza jurídica remuneratória, determinando, conseqüentemente, a sua integração ao salário.

De outra parte, o fato de o reclamante ser remunerado por produção não afasta o seu direito de ter remunerada a hora extra integralmente, relativamente ao intervalo intrajornada suprimido, porque se trata de período a ser fruído no curso da jornada de trabalho, que não foi regularmente concedido pelo empregador.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 381 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe:

“A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto n.º 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei n.º 5.889, de 08.06.1973, acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do art. 71, § 4º, da CLT”.

Busca-se, dessa forma, dar efetividade à equiparação entre trabalhadores urbanos e rurais prevista no *caput* do art. 7º da



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

Constituição Federal, inexistindo fundamento para a não aplicação do artigo 71, § 4º, da CLT aos rurícolas, o qual harmoniza-se perfeitamente com a disposição do artigo 5º da Lei nº 5.889/73, que reconhece ao trabalhador rural o direito ao gozo do intervalo intrajornada conforme os usos e os costumes da região.

**CONHEÇO**, pois, do recurso por violação do art. 71, § 4º, da CLT.

**1.2 - HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO TOTAL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 58, § 2º, DA CLT. NORMA DE CARÁTER COGENTE QUE INTEGRA O ROL DE DIREITOS MÍNIMOS DOS TRABALHADORES**

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas *in itinere*, ao fundamento de que as normas coletivas colacionadas aos autos autorizam a supressão do pagamento do período gasto em transporte da empresa como hora extra.

Eis a íntegra da fundamentação:

**DAS HORAS IN ITINERE**

Insiste a reclamada na tese de que, a teor das convenções coletivas nos autos, indevidas são as horas *in itinere* a que foi condenada.

Nesse ponto, entendo que tem razão.

As citadas convenções coletivas estabelecem (cláusula 8ª, § 2º) que "O tempo despendido pelo trabalhador na ida e na volta para o trabalho, assim considerado o tempo compreendido entre o embarque e o início da jornada e entre o embarque de retorno e o desembarque, não será considerado como tempo de serviço (horário "in itinere"), observadas as disposições previstas na cláusula quinquagésima segunda desta Convenção Coletiva de Trabalho".

Por sua vez, a cláusula quinquagésima segunda dispõe que "O transporte de trabalhadores rurais, na ida e volta ao local de trabalho, quando assumido pelo empregador ou por terceiros por ele autorizado, deverá ser



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

gratuito, não integrando a remuneração, observando, quanto à lotação do veículo e à sua capacidade de transporte, o previsto na legislação pertinente."

O que se observa nos autos é que o reclamante e demais trabalhadores eram apanhados em suas casas em transporte fornecido pela reclamada e conduzidos inicialmente até a portaria da empresa, onde recebiam instruções e, em seguida, eram conduzidos até o campo de trabalho. Ao final da jornada eram apanhados no campo e reconduzidos às suas residências.

Em tal circunstância, o efetivo início da jornada ocorria quando o reclamante chegava no campo para trabalhar, e não quando chegava na portaria para receber rápidas instruções, que duravam cerca de 10 minutos  
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada para excluir da condenação as horas "in itinere." (fls. 699-701) - Destacou-se.

De outra parte, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, objetivando incluir na condenação o tempo despendido em transporte fornecido pela reclamada no trajeto de casa à portaria da empresa, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

**DAS HORAS "IN ITINERE"**

Insiste o reclamante no pleito de pagamento das horas "in itinere", sob o argumento de que, em se tratando de direito irrenunciável, não poderia ser objeto de restrição mediante instrumento coletivo.

Assim não entendo.

Note-se que a Constituição Federal permite a negociação coletiva da jornada de trabalho, conforme art. 7º, incisos XIII e XIV, o que afasta a questionada irrenunciabilidade do direito. Além disso, a não computação das horas "in itinere" na jornada de trabalho foi compensada com o fornecimento, pela reclamada, de transporte gratuito, além da responsabilização por eventuais acidentes no trajeto da residência para o trabalho e vice-versa, de forma que o pactuado não implicou qualquer prejuízo para o trabalhador. (fl. 703) - Destacou-se

Nas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta, em síntese, que as horas *in itinere* constituem direito



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

irrenunciável previsto em norma cogente sobre a qual não podem os sindicatos transigirem a sua inexigibilidade, mormente quando nenhuma compensação pecuniária é estabelecida. Fundamenta o recurso em violação do artigo 58, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 819-843).

Ao exame.

Pelo prisma da divergência jurisprudencial o recurso de revista não se viabiliza, na medida em que, ora os arestos reproduzidos são oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que proferiu a decisão recorrida; ora provenientes de Turmas desta Corte, não atendendo a diretriz da alínea a do art. 896 da CLT. Registre-se que o aresto paradigma de fls. 873-874, embora oriundo do TRT da 4ª Região e dele conste a fonte oficial e a respectiva data de publicação, verifica-se que o recorrente não cuidou em reproduzir a respectiva ementa, o que se fazia imprescindível, visto que na publicação no Diário Oficial não é reproduzido o inteiro teor dos acórdãos, desatendendo o item III da Súmula nº 337 do TST.

Resta, portanto, examinar a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por afronta ao artigo 58, § 2º, da CLT.

Para melhor equacionamento da controvérsia, esclareça-se que o pedido de horas *in itinere* foi fracionado pela sentença em dois períodos: **primeiro**, o trajeto de casa à portaria da empresa e **segundo**, o trajeto da portaria da empresa até o posto de trabalho.

O Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação as horas *in itinere*, assim considerado o tempo despendido no trajeto da portaria da empresa até o início da jornada no campo, deferido em primeira instância, porque concluiu pela validade das cláusulas coletivas que convencionaram a supressão do seu pagamento, com fundamento no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Por esse mesmo fundamento, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante que objetivava o deferimento como horas *in itinere* do trajeto de casa até a portaria da empresa.



PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342  
C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342

**É em razão do indeferimento de todo o trajeto postulado na inicial, como tempo à disposição do empregador, que se insurge o reclamante em suas razões de recurso de revista.**

Com efeito, toda a controvérsia diz respeito à validade das cláusulas 8ª, § 2º e 42ª dos acordos coletivos invocados pelas partes, cuja redação consta do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Cláusula 8ª, § 2º: O tempo despendido pelo trabalhador na ida e na volta para o trabalho, assim considerado o tempo compreendido entre o embarque e o início da jornada e entre o embarque de retorno e o desembarque, não será considerado como tempo de serviço (horário "in itinere"), observadas as disposições previstas na cláusula quinquagésima segunda desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 42ª: O transporte de trabalhadores rurais, na ida e volta ao local de trabalho, quando assumido pelo empregador ou por terceiros por ele autorizado, deverá ser gratuito, não integrando a remuneração, observando, quanto à lotação do veículo e à sua capacidade de transporte, o previsto na legislação pertinente.

O art. 58, § 2º, da CLT, estabelece que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Verifica-se que os fatos descritos no acórdão recorrido subsumem-se ao referido preceito legal, na medida em que a Corte Regional expressamente reconheceu ser incontroverso que os deslocamentos para o local de trabalho eram realizados em veículo fornecido pela reclamada, assim como a ausência de transporte público regular, materializando as condições ensejadoras do direito pleiteado.

Contudo, o Colegiado de origem reconheceu a validade da cláusula constante em negociação coletiva em que se estabeleceu a possibilidade de fornecimento de transporte pelo empregador a seus



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

empregados, sem o cômputo na jornada de trabalho, do tempo gasto no trajeto, importando na isenção do pagamento das horas "in itinere".

Ora, com o advento da Constituição da República de 1988, criou-se a possibilidade de flexibilização de alguns direitos do trabalhador, antes intangíveis.

Não se pode inferir, contudo, da regra contida no inciso XXVI do art. 7º do Texto Constitucional, que qualquer direito trabalhista possa ser objeto de negociação coletiva, pois, fosse essa a intenção do legislador constituinte, teria sido adotada norma genérica de flexibilização, sem a especificação de quais direitos do trabalhador e em que medida poderiam sofrer restrição por meio de convenções e acordos coletivos.

Especificamente em relação ao tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, a partir das alterações imprimidas ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas *in itinere* passaram à categoria de direito indisponível dos trabalhadores garantido por norma de ordem pública e, portanto, infenso à negociação coletiva.

Em convergência com o exposto, destacam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE- SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE.** Esta Corte Superior vem firmando posicionamento no sentido de não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito obreiro às horas *in itinere*, disciplinado no art. 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-2932-97.2010.5.14.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 29/04/2011).

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 1. O princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, consagrado no artigo 7º, XXVI,**



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

da Constituição da República, apenas guarda pertinência com aquelas hipóteses em que o conteúdo das normas pactuadas não se revela contrário a preceitos legais de caráter cogente. 2. O pagamento das horas *in itinere* está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma que se reveste do caráter de ordem pública. Sua supressão, mediante norma coletiva, afronta diretamente a referida disposição de lei, além de atentar contra os preceitos constitucionais assecuratórios de condições mínimas de proteção ao trabalho. Resulta evidente, daí, que tal avença não encontra respaldo no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. 3. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 224800-46.2009.5.03.0047, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/04/2011).

[...] RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia à flexibilização das horas *in itinere* a partir de norma coletiva que excluiu esse direito. O período vindicado é posterior à edição da Lei 10.243, de 27/6/2001, que acrescentou o § 2.º ao art. 58 da CLT, passando a assegurar de forma cogente o direito às horas *in itinere* aos trabalhadores, o qual, até então, contava apenas com previsão jurisprudencial. O direito passou a constar de norma de ordem pública, o que inviabiliza previsão negocial suprimindo essa garantia. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-187500-42.2009.5.18.0141, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/04/2011).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas *in itinere*, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas *in itinere* era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (E-RR-163500-83.2009.5.03.0047, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/04/2011).

Nesse contexto, o entendimento prevalecente nessa Corte é o de invalidar integralmente a cláusula que negocia a supressão total de direitos trabalhistas assegurados por norma cogente.

Isso não significa que referidos direitos não possam ser objeto de negociação coletiva. No entanto, admite-se apenas a supressão apenas parcial, em prol de outros benefícios devidamente especificados no mesmo instrumento coletivo.

No caso, repita-se, não dúvida de que a cláusula 8ª, § 2º transcrita no acórdão recorrido autoriza a supressão integral da remuneração das horas *in itinere*, na medida em que estabelece que "o tempo despendido pelo trabalhador na ida e na volta para o trabalho, assim considerado o tempo compreendido entre o embarque e o início da jornada e entre o embarque de retorno e o desembarque, não será considerado como tempo de serviço (horário "in itinere")".

**CONHEÇO**, pois, do recurso de revista por violação do artigo 58, § 2º, da CLT.



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

## **2. MÉRITO**

### **2.1 - INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL**

A consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT é o seu provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período total do intervalo intrajornada suprimido acrescido do respectivo adicional normativo, conforme postulado na inicial (fl. 7, dos autos digitalizados), nos moldes da Orientação Jurisprudencial n° 381 da SDI-1 do TST.

Atente-se que o adicional será o normativo, sempre que mais benéfico à categoria, consoante se pronunciou a Seção de Dissídios Individuais-1 desta Corte, recentemente, no julgamento do ERR-28600-27.2007.5.04.0009, em voto da lavra do Ministro Renato de Lacerda Paiva, publicado no DJ de 12/08/2011.

### **2.2 - HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 58, § 2º, DA CLT. NORMA DE CARÁTER COGENTE QUE INTEGRA O ROL DE DIREITOS MÍNIMOS DOS TRABALHADORES**

A teor da Súmula 457 do STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Na hipótese vertente, consta da inicial que o reclamante celebrou sucessivos contratos de safra com a reclamada tendo sido admitido em 30/04/2005 e demitido em 18/11/2005, novamente admitido em 02/05/2006 e demitido em 28/10/2006, sendo finalmente readmitido 22/04/2007 permanecendo em vigor o seu contrato ao tempo em que ajuizada a reclamação trabalhista em 02/08/2007. Assim, conclui-se que as negociações coletivas incidentes no caso concreto são posteriores à Lei n° 10.243/2001, razão pela qual, deveriam se submeter ao preceito cogente nela previsto, que assegura o direito às horas "in itinere".



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

Com efeito, o reclamante postulou, conforme o item 3.1 da inicial, *"horas extras laboradas e impagas, como tais consideradas as excedentes a 8ªh diária e 44ªh semanal, acrescidas dos adicionais de horas extras previstos nos instrumentos normativos da categoria, ou, sucessivamente, legais, considerando-se como jornadas efetivas aquelas declinadas no item 2.2 e seus sub-itens, computando-se na jornada de trabalho as horas "in itinere", com repercussão no cálculo e pagamento de Repouso Semanal Remunerado, tudo conforme fatos e fundamentos insertos no item 2.2 e sub-itens, acima"* (fl. 7, dos autos digitalizados).

Na contestação, a reclamada impugnou o período gasto no trajeto para vinda à empresa, bem como seu retorno, ao argumento de que este iniciava-se às 5h30min/5h45min e retornava 30min após o término da jornada de trabalho.

A sentença deferiu parcialmente o pedido, condenando a reclamada ao pagamento como extras das horas despendidas do trajeto da portaria da empresa até o campo, onde tinha início o corte de cana, por considerar que a partir daquele momento os empregados já estavam à disposição do empregador, tendo início a efetiva jornada de trabalho. Para tanto, a partir do quadro fático apurado na instrução probatória, fixou o início da jornada às 5h30min (fl. 503, dos autos digitalizados). Quanto ao final da jornada, validou os horários lançados nos registros de ponto, porque variáveis e corroborados pelo próprio depoimento pessoal do reclamante.

Nesse contexto, a sentença condenou a reclamada ao pagamento de todas as horas que ultrapassam a oitava diária, como extras, excepcionadas as horas de percurso de casa à portaria da empresa, bem como o seu retorno, por entender válidas as normas coletivas, nesse aspecto.

Nela restou incontroverso que os trabalhadores eram apanhados às 4h45min; quando chegavam à portaria da empresa, lá permaneciam por um tempo de 10 a 15min, para receberem instruções, dirigindo-se ao campo, por mais 15 a 20min, em transporte da empresa, onde iniciava-se o efetivo corte de cana.



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

Portanto, ante a declaração de invalidade da cláusula coletiva que convencionou a supressão total das horas *in itinere*, deve ser acrescido à condenação o tempo gasto no trajeto de casa à portaria da empresa fixado a partir das 4h45min, conforme registrado pela sentença, bem como todo o trajeto de retorno, após a jornada, do campo à sua casa, que fixa-se em 15min (trajeto do campo à portaria) e 45min (da portaria à casa), totalizando 45min na ida e 1h no retorno.

Verifica-se, portanto, que o reclamante expendeu mais 1h e 45min no percurso de ida e retorno ao trabalho.

Por considerar, no entanto, que a remuneração do autor foi, exclusivamente, por produção, a sentença limitou a condenação apenas ao adicional, estabelecido nas convenções coletivas.

Por ocasião da vista regimental proferida no julgamento dos recursos de revista interpostos nos autos dos processos TST-RR-59000-34.2008.5.15.0057 e TST-RR-28700-35.2007.5.15.0151, após análise da natureza jurídica do trabalho por produção e da realidade social dos cortadores de cana, os quais estão sujeitos às mais adversas condições de trabalho, tive a oportunidade de proferir entendimento, no qual fui integralmente acompanhado pelos ilustres pares integrante desta Turma, no sentido de que a Orientação Jurisprudencial n° 235 da SBDI-1 desta Corte - embora, não se desconheça que tenha sido firmada a partir de julgamentos de processos oriundos da indústria sucroalcooleira, como no caso - não deve ser aplicada aos trabalhadores braçais, como o são os cortadores de cana.

E, isso porque, esse entendimento adotou a mesma racionalidade jurídica que levou a edição da Súmula n° 340 do TST, voltada ao trabalho por comissão, o qual tem por pressuposto a liberdade e autonomia típicas do empregado comissionista (em geral, vendedores praticistas e representantes comerciais), realidade que, como visto, não se identifica no tarefeiro - trabalhador rural.

Como sabido, o empregado comissionista (puro ou misto) destaca-se em setores produtivos de melhor nível social e, conseqüentemente, de maior qualificação intelectual, em seus diversos níveis, os quais não estão submetidos às mesmas condições adversas e rudes



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

dos trabalhadores rurais, que têm de despender energia muito maior para perceber uma remuneração mensal que, ao fim e ao cabo, se, a princípio, lhe representa um pequeno benefício imediato, prejudica substancialmente à saúde, em contraposição ao beneficiamento desproporcional à atividade econômica para qual sua força de trabalho é desprendida.

Enfim, o trabalho por comissão é o trabalho por unidade de obra por excelência, que não se sujeita especificamente ao atingimento de metas, incidindo sobre cada bem objeto da prestação de serviços.

Ao contrário, no trabalho por tarefa, mormente naquele executado no meio rural, inexistente a liberdade para executá-lo, respeitado o ritmo de cada trabalhador.

Do ponto de vista jurídico, o Direito do Trabalho compreende, substancialmente, as seguintes formas de contraprestação salarial: salário por unidade de tempo e salário por unidade de obra, sendo que este último pode ser aferido por tarefa, por peça ou por comissão.

No salário por unidade de obra, a princípio, o tempo à disposição do empregador não é relevante para o cálculo da retribuição, que tem como base, substancialmente, a produção do trabalhador.

Por essa razão, Amauri Mascaro Nascimento, *in* Curso de Direito do Trabalho, 3ª Ed., Saraiva, 1994, destaca entre as diversas desvantagens desta espécie de remuneração o fato de que: "*força o trabalhador a exceder a capacidade de trabalho, em prejuízo da saúde e da qualidade dos produtos; os menos aptos são naturalmente prejudicados diante dos mais aptos e a experiência mostra que não são dos melhores salários globais que militam nesse sistema, excetuando-se as comissões em alguns setores*".

Consoante leciona Arnaldo Susseking, *in* Instituições de Direito do Trabalho, Volume I, Ltr, 1993, p. 374, nessa modalidade de salário: "*é a quantidade de serviço que é determinante para a fixação do salário, em detrimento da qualidade e do tempo à disposição do empregador*".

José Martins Catharino, na clássica obra Tratado Jurídico do Salário, Ed. LTr., 1997, p. 154, vai além na análise do tema,



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

ao elucidar que: *"O salário por obra é mais utilizado quando se torna possível medir, pesar ou contar corretamente a produção do operário. Quando a necessidade de maior rendimento é colocada acima da melhor qualidade de produto e quando a produção está mais ou menos padronizada. Quando a mão de obra, independentemente de outros fatores, contribui em grande parte para determinação do custo total dos produtos. Enfim, é uma modalidade de salário preferida quando se trata de salário manual e com pequeno coeficiente de intelectualização".* - Destacou-se

Nesse contexto, conclui o renomado autor que essa modalidade contratual "induz o operário a produzir mais do que normalmente seria capaz, prejudicando-lhe a saúde, inconveniente que geralmente é relativo, por força de normas sobre duração do trabalho" (obra cit. p. 154).

Tais características, portanto, denunciam que referida modalidade contratual é a que menos prioriza a valorização social do trabalho, porquanto destinada às atividades que demandam menor capacitação intelectual e, em contrapartida, maior disposição física.

Desnecessário debruçar-se com maior acuidade sobre o perfil dos trabalhadores destinados ao corte de cana nas lavouras, cada vez mais jovens, na faixa dos 20 anos, negros ou pardos, dotados de grande força física, a maioria migrante das regiões mais pobres do País. Também, é do conhecimento de todos, as diversas adversidades que esses trabalhadores enfrentam, além das precárias condições de vida nos alojamentos, sendo esse o setor da economia em que mais se identificam pessoas vivendo em condições análogas à de escravo.

No entanto, ainda que tenha sido intensificada a fiscalização no meio rural, o que tem levado à progressiva melhoria das condições de trabalho nessas regiões, tal não tem-se revelado suficiente para minimizar os males de que padecem os trabalhadores pertencentes à essa categoria profissional.

Consoante alerta a Juíza do Trabalho Maria da Graça Bonança Barbosa, na 15ª Região, em recente artigo intitulado "O Salário por Produção e as Ações Coletivas - Velha e Nova Realidade do Trabalho Rural", publicado na obra Temas de Direito Coletivo do Trabalho, Ed. Ltr,



**PROCESSO Nº TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. Nº TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

1ª Edição, 2010: "as mortes entre os cortadores de cana não é um fato inusitado" (p. 186).

Porém, o que mais vem chamando a atenção da sociedade brasileira nos últimos anos, por meio de ampla divulgação na imprensa falada e escrita, é o significativo índice de "mortes súbitas" entre os canavieiros, por causas aparentemente inexplicáveis em trabalhadores, cujo perfil se destaca pela juventude e vigor físico.

No referido artigo, destacam-se dados de que somente nos anos de 2004 a 2007 foram 21 mortes nos canaviais paulistanos, o que tem provocado o interesse no estudo sobre onexo causal entre essas mortes e as condições de trabalho dessa categoria profissional (p. 186). Há informações, inclusive, de que o trabalhador que corta, em média, 15 toneladas por dia, caminha 8.800 metros, efetua aproximadamente 100 mil golpes de facão e carrega em torno de 12 toneladas, resultado do esforço físico de 36 mil flexões de pernas e a perda de 8 litros de água e mais cinco mil calorias.

As mortes súbitas relatadas logo após o desprendimento de grande esforço físico e seu nexo de causalidade com a atividade laboral se trata de fenômeno que, se não se pode dizer recente, ao menos, ainda pouco estudado pela literatura médica especializada.

Sabe-se que **KAROSHI** é o termo utilizado pelos médicos japoneses para identificar a morte do trabalhador causada por arritmia cardíaca, infarto ou AVC, identificada na década de 80 do século XX como consequência das jornadas extensas de trabalho, que acarretam alterações do ritmo biológico por exigir do organismo um esforço extremo. Para os médicos japoneses, **KAROSHI** significa, pois, a morte causada por excesso de trabalho (*apud*, obra *ct.*, "O Salário por Produção e as Ações Coletivas - Velha e Nova Realidade do Trabalho Rural", publicado na obra *Temas de Direito Coletivo do Trabalho*, Ed. Ltr, 1ª Edição, 2010, p. 187).

Não bastasse a contabilização de mortes súbitas relatadas no campo, outros males tornam-se cada vez mais frequentes entre os trabalhadores no meio rural, tais como: doenças do trabalho como tendinites e da coluna, devido a movimentos repetitivos e flexões para o corte de cana; desidratação, em razão do calor excessivo em razão da



**PROCESSO Nº TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. Nº TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

exposição constante aos raios solares, à fumaça e à fuligem das queimadas, além do uso de indumentária que não favorece a ventilação; "birola" - tontura, desmaios, câibras e convulsões; redução da vida útil desses trabalhadores que ficam precocemente incapacitados para o trabalho; sem contar os inumeráveis acidentes de trabalho e o vício causado por bebidas alcoólicas e pelo uso de drogas, seja para entorpecer o corpo pelas dores causadas após o dia de trabalho, seja para aumentar o vigor físico necessário ao corte de cana.

A disseminação do uso de drogas entre os canavieiros, aliás, tem sido foco de constante preocupação da sociedade brasileira, recebendo atualmente grande divulgação pelos meios de comunicação e objeto de estudo e teses de mestrado não só na área jurídica, mas também da psicologia social e da economia.

Recente relatório divulgado pela ONU denuncia vários depoimentos desses trabalhadores relatando cortar cana com o "diabo no corpo", confirmando as suspeitas quanto ao uso de drogas no interregno da jornada de trabalho (Repórter Brasil - Agência de Notícias. Clipping: Droga urbana, crack chega aos canaviais de São Paulo, Folha de São Paulo, 14/10/2007; sítio: <http://www.reporterbrasil.org.br/clipping.php?id=396>).

É, exatamente, nesse cenário que se erige, como agravante da realidade do trabalho rural, a forma de remuneração ajustada.

No caso dos canavieiros, para obter uma remuneração média de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), esses trabalhadores têm de cortar pelo menos dez toneladas de cana por dia, conforme os valores confirmados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, para alcançarem as metas estabelecidas pelos usineiros.

Segundo dados apurados pela socióloga e pesquisadora livre docente da UNESP, Maria Aparecida Moraes Silva, profunda estudiosa do trabalho rural, o cortador de cana, na década de 1980, cortava em média cerca de 5 a 8 toneladas de cana por dia, passando na década de 1990 para 8 a 9 toneladas, em 2000 para 10 toneladas e já em 2004 para 12 a 15 toneladas, na qual se mantém atualmente (Folha de São Paulo. Dinheiro,



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

29/04/2007, matéria veiculada sob o título: "Cortadores de cana têm vida útil de escravo em SP", e subtítulo: "Pressionado a produzir mais, trabalhador atua cerca de 12 anos, como na época da escravidão").

Como efeito, a primeira conclusão que se extrai da adoção dessa modalidade salarial ao trabalhador canavieiro é a da que, para atingir essa meta, evidentemente, esses trabalhadores permanecem, necessariamente, à disposição do empregador, além da jornada contratual.

Em decorrência, a segunda conclusão que se extrai da adoção dessa modalidade salarial ao trabalhador canavieiro é a de que ela se apresenta desproporcional na relação que estabelece entre as vantagens e desvantagens relativamente aos sujeitos de direitos que a envolvem: empregados e empregadores.

Ora, se, por um lado, ela se revela extremamente vantajosa para o empregador, o qual somente vê a sua produtividade aumentar e, conseqüentemente, tem maximizados os seus lucros; de outro, o empregado braçal - economicamente dependente de seu único valor - sua força de trabalho -, se sujeita à constante estímulo para que a sua energia de trabalho exceda a sua capacidade física, com o objetivo de ter majorado seu ganho mensal, sem consciência do prejuízo que esse esforço provoca à sua saúde a médio, longo e, não raras vezes, a curto prazo.

Todos esses aspectos evidenciam que essa modalidade contratual, aplicada, sobretudo, aos trabalhadores braçais, não se alinha com a diretriz constitucional estabelecida pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que fixou o limite de 8 horas diárias e 44 semanais para jornada de trabalho.

A limitação da jornada de trabalho constitui o direito social mais genuíno e, portanto, indisponível do trabalhador, por sabido que sem as horas de descanso diárias o organismo não reconstitui o ciclo biológico necessário à preservação da sua higidez física e mental.

Por essa razão, a própria Constituição Federal, ao prever a remuneração da hora extra, no inciso XVI do artigo 7º estabeleceu como compensação do maior esforço físico necessário a sua prestação o acréscimo na remuneração do adicional de, no mínimo, 50%.



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

Isso significa que todo o trabalho que exceder o limite diário ou semanal deve ser remunerado como extra, ou seja, integralmente (hora + adicional).

Nesse contexto, a compreensão jurídica do trabalho por produção/tarefa não se conforma (adéqua) ao trabalhador rural.

**No caso específico do acordo coletivo invocado por ambos os litigantes, não se desconhece que foi acordado adicional normativo em percentual superior ao legal, objetivando beneficiar essa categoria profissional.**

No entanto, esse fato, não afasta o direito à remuneração da hora extra, integralmente, o qual se erige como direito mínimo assegurado pela Constituição Federal. Ao contrário, visa "compensar" o desgaste físico decorrente do elastecimento de jornada típica às condições de trabalho a que estão sujeitos esses trabalhadores braçais, ou seja: céu aberto, utilização de indumentária pesada, animais peçonhentos, exposição ao calor excessivo, etc.

De se ressaltar que, recentemente, esta Corte deu provas de que os entendimentos jurisprudenciais podem e devem evoluir com o passar dos anos, quando na Semana Jurídica de Revisão de sua Jurisprudência determinou o cancelamento de algumas de suas súmulas e orientações jurisprudenciais, com o objetivo de melhor adequar-se à realidade social a que se destinam.

Na realidade, o que se verifica no caso em exame é que o entendimento jurisprudencial translúcido na Orientação Jurisprudencial n° 235 da SBDI-1 fomenta a estimativa que noticia a degradação do trabalho no meio rural, notadamente dos cortadores de cana, em razão do alto índice de mortes precoces e por exaustão, além do uso de substâncias ilícitas estimulantes, capazes de causar-lhes a falsa impressão do aumento da força física necessária ao alcance das metas pré-estabelecidas pelo empregador.

Não se justifica, nesse contexto, a desvalorização do trabalhador rural em contraste à riqueza e pujança do setor sucroalcooleiro, que nas últimas décadas sofreu significativo impulso



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

com o incentivo à produção do etanol, como alternativa ao mercado mundial de combustíveis.

Penso que é para essa realidade que nós Juízes devemos voltar os olhos, pois o fim, primeiro e último do Direito do Trabalho, é sempre a tutela e preservação da dignidade da pessoa humana, bastante sofrida e mitigada no meio rural.

É de bom alvitre lembrar que a nossa Constituição Federal erigiu, no artigo 1º, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, no mesmo inciso (IV), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a evidenciar que não se trata de valores incompatíveis, mas, ao contrário, plenamente conciliáveis, os quais devem ser compreendidos em conjunto com o terceiro fundamento contemplado na nossa Carta Magna, que é a dignidade da pessoa humana (inciso III).

Esses valores são novamente afirmados no artigo 170 da Constituição Federal, que, ao enunciar os princípios gerais da ordem econômica, estabelece a valorização do trabalho humano como princípio fundante e meio de assegurar a todos a existência digna, segundo os ditames da justiça social.

Eis os seus termos expressos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

A própria Constituição Federal tratou de estabelecer, no artigo 7º, as condições mínimas para implementação e efetivação do princípio da valorização do trabalho humano, como direitos mínimos a integrar o contrato de trabalho, muitos deles inclusive infensos à negociação coletiva.

A limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, prevista no inciso XIII deste dispositivo, objetiva a preservação da higidez física e mental do trabalhador, que, por isso mesmo, mais do que direito social, erige-se como direito individual indisponível por sua própria vontade. Obviamente, se o trabalhador está submetido a estímulo financeiro para trabalhar mais e mais, sem a perspectiva de compensação de jornada, com preservação do mesmo ganho salarial mensal, ao limite da exaustão física e psicológica, o maior e único beneficiário é o setor produtivo, que se favorece deste trabalho.

A opção do legislador constituinte pela proteção da vida humana como valor fundamental também ficou evidenciada no inciso XXII do mencionado dispositivo, ao assegurar a todo trabalhador a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*", seriamente comprometida com o elastecimento da jornada no trabalho tipicamente penoso.

Em última análise, essa modalidade contratual, aplicada à realidade árdua do trabalho rural, atenta contra o próprio princípio da proteção do trabalhador, que informa todo o arcabouço de normas que estruturam o Direito do Trabalho, mormente por significar um meio, velado é certo - mas não menos repugnante - de exploração da mão de obra braçal, por intermédio da escravização física e psicológica do indivíduo (sobretudo, quando já sucumbido à dependência química pelo uso de substâncias entorpecentes).



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

Por todos estes fundamentos, concluo que a aplicação da Orientação Jurisprudencial n° 235 da SBDI-1 do TST ao trabalho rural somente contribui para a precarização das relações de trabalho no campo, ao desrespeitar a dignidade do trabalhador que tem a valorização do seu trabalho condicionada a maior produtividade, ao limite da exaustão, e, conseqüentemente à redução de sua qualidade de vida.

Sem falar, nas conseqüências sociais graves provocadas pela disseminação do uso das drogas, para o combate das quais as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal não tem se revelado suficientemente satisfatórias. Sob esse enfoque, aliás, fica evidenciado como a questão trabalhista, muitas vezes, adquire relevância que ultrapassa o interesse meramente individual em litígio, podendo repercutir, inclusive, na esfera da Segurança Pública, como na espécie.

Evidentemente, a valorização do homem que se situa no início da cadeia produtiva, historicamente esquecido e sacrificado pelo desenvolvimento econômico, mediante o reconhecimento de um direito que lhe é constitucionalmente assegurado, não importa, nem de longe, em ameaça ao crescimento e desenvolvimento da indústria sucroalcooleira. Antes, porém, visa implementar os objetivos fundamentais da nação brasileira expressos nos incisos I, II e III do art. 3° da Carta Constitucional de 1988.

Por essa razão, considero lúcidos e irreparáveis os fundamentos exarados pelo Tribunal Regional da 15ª Região, sintetizados em voto da lavra do Desembargador Gerson Lacerda Pistori, no sentido de que a limitação da remuneração da hora extra a apenas o adicional constitui **cláusula draconiana** do contrato de trabalho, a merecer a devida repreensão do Judiciário Trabalhista.

De se ressaltar que essa problemática foi amplamente debatida na I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que resultou na aprovação do Enunciado n° 20 do TST, com o seguinte teor:

“Rurícola. Pagamento integral de horas extras. Não incidência da Súmula n° 340 do TST. É devida a remuneração integral das horas extras



**PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342**  
**C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342**

prestadas pelo trabalhador rurícola, inclusive com o adicional de no mínimo 50%, independentemente de ser convencionado regime de remuneração por produção”.

Registre-se que esta Corte, em processos análogos, já teve oportunidade de se pronunciar sobre a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n° 235 da SBDI-1 aos cortadores de cana, nos seguintes julgados: TST-RR- 28100-26.2006.5.15.0029, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 15/10/2010; TST-RR-118900-80.2009.5.15.0034, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 25/03/2011; TST-RR-123500-38.2004.5.15.0029, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJ de 12/08/2011 e TST-E-RR-90100-13.2004.09.0025, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, SBDI-1, DEJT de 17/06/2011.

Entretanto, nos referidos julgados exarou-se o entendimento de que as peculiaridades do trabalho do cortador de cana não se amoldam à diretriz da mencionada Orientação Jurisprudencial, sem, no entanto, atentar para o fato de que os precedentes que levaram à sua edição analisam exatamente essas circunstâncias.

Com efeito, sem me descurar dessa realidade processual, e verificando que todos esses precedentes, na realidade, adotaram como fundamento a Súmula n° 340 do TST, a qual se sedimenta em racionalidade jurídica diversa, que não se identifica com a natureza jurídica do trabalho por tarefa, pugna pela total inaplicabilidade desse Verbete ao trabalho por produção desenvolvido no meio rural.

Nesse contexto, devida a condenação na hora extra integralmente, acrescida do adicional (legal ou convencional), conforme o mais benéfico à categoria.

Com estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, que fixo em 2hs15min diários, acrescido do adicional normativo, bem como seus reflexos legais. Arbitra-se ao acréscimo da condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.



PROCESSO N° TST-RR-69600-82.2006.5.05.0342  
C/J PROC. N° TST-AIRR-69640-64.2006.5.05.0342

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período total do intervalo intrajornada suprimido acrescido do adicional normativo, nos moldes da Orientação Jurisprudencial n° 381 da SDI-1 do TST. Ainda, dele conhecer quanto às horas "in itinere", por violação do art. 58, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, fixadas em 2hs15min diários, acrescido do adicional normativo, bem como seus reflexos legais. Arbitra-se ao acréscimo da condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.

Brasília, 14 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Ministro Relator